

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 205/2023– Pregão Presencial nº 051/2023 – SRP nº 045/2023


Às 13h40min do dia 23 de outubro de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por Kelly Loren Dutra, Pregoeira, Karla Cristina Cunha e Elisete de Matos Silva Equipe de apoio, Danielli Leandro Leme, Equipe Técnica para julgamento das razões interposta pela empresa Ótima Refeições Ltda (fls. 349/354) e contrarrazões apresentado pela empresa Nutrindo Alimentação e Serviços Ltda (fls. 357/365).

I – DOS FATOS:

A empresa Ótima Refeições Ltda (fls. 349/354) manifestou intenção de recurso síntese em Ata no dia 05/10/2023 durante a Sessão alegando que ***Recorremos do Modelo de Proposta Comercial que estabelece a quantidade de 24 meses quando o prazo da prestação de serviços é de 12 meses induzindo o licitante a erro, quanto a estimativa de valor mensal ou mesmo anual. Em relação a licitante vencedora do certame cumpre destacar que o cadastro do ICMS da conta que atividade produtiva da empresa e realizada em local diverso do estabelecimento, ou seja Rua Padre Moacir Rodrigues nº 67, o que também esta previsto no alvará da Vigilância Sanitária, isto posto, a empresa não declara o local exato da produção dos alimentos. Motivos pelos quais requer o cancelamento da licitação, pela empresa OTIMA REFEIÇÕES LTDA.***, enviando suas razões no dia 10/10/2023 às 10h 13min, tempestivamente. ***Diante disso, as empresas foram cientificadas do prazo para apresentação das contrarrazões em 10/10/2023 o qual somente a empresa Nutrindo Alimentação e Serviços Ltda o fez no dia 17/10/2023 às 12h01min tempestivamente, e deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.***

II – RESUMO DAS RAZÕES:

As razões apresentadas em recurso da empresa Ótima Refeições Ltda durante a sessão de julgamento da habilitação em resumo alega que o Anexo II – Modelo de Proposta Comercial por especificar a quantidade de 24 serviços induz os licitantes ao erro considerando que o objeto é através de Ata de Registro de Preços que por sua vez tem o prazo pré estabelecido pela lei de vigência máxima de 12 meses e quanto a primeira classificada devido constar em seu Cadastro de contribuintes que a empresa realiza as atividades em local diverso ao do estabelecimento, sendo o endereço informado tanto na proposta quanto nos documentos da primeira classificada de estabelecimento único.

Quanto ao Anexo II – Modelo do Proposta Comercial a empresa fala que os anexos, acompanham o Edital e que são complementos a serem observados e integrantes um do outro, que qualquer erro no Edital implica em nulidade deste, pois podem trazer consequências graves ao certame, a fim de que todos os atos sejam julgados em estrita observância dos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos*” solicitando a suspensão e cancelamento deste certame e realização de novo certame. 

Ainda quanto a ora primeira classificada **Nutrindo Alimentação e Serviços Ltda** a recorrente alega que a empresa supracitada apresenta em seus documentos na fase de Qualificação Técnica o Certificado de Licenciamento Integrado – JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta o numero da licença da Vigilância Sanitária e validade desta emitido pela Vigilância Sanitária para o estabelecimento único, situado a Avenida Padre Moacir Rodrigues, nº 67 – Parque Residencial Nova Caçapava – Caçapava/SP, bem como no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo trazer a informação de que as atividades da empresa serem em local diverso do estabelecimento e que considera importante o cuidado acerca do Alvará Sanitário devido o objeto ser a produção de alimentos que servem pessoas, entre elas doentes onde tais documentos não deve abranger apenas o local do estabelecimento, mas também aquele onde o alimento será produzido e acondicionado para o transporte e finaliza que considera importante que a empresa apresente os documentos do local onde é utilizado pela empresa Nutrindo para produção dos alimentos.

No mais a recorrente requer que o certame seja suspenso e após reconsideração, que seja cancelado o Pregão em tela.




II – RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese a empresa **Nutrindo Alimentação e Serviços Ltda** alega acerca das razões recursais da empresa **Ótima Refeições Ltda** que estas deverão ser consideradas infundadas, visto que quanto a suposta indução ao erro do Anexo II – Modelo de Proposta Comercial do Edital, este deveria ter sido tratado exclusivamente em sede de impugnação, considerando que segundo o Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto “o procedimento licitatório é dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação”, sendo esta fase passada. Ainda reforça que a recorrente apresentou sua proposta dentro dos parâmetros corretos dentro do estimado, bem como é a atual fornecedora do objeto á Fundação e que esta tem amplo e detalhado conhecimento do objeto bem como de sua execução.

Quanto à habilitação desta contrarrazoante, esta afirma que exerce sua atividade e produzirá as refeições para atendimento do objeto em tela no único endereço que possui já informado anteriormente nos documentos trazidos a baila pela recorrente, e que não existe qualquer indicação que a refeição é produzida em local diverso do apresentado tanto no cadastro de contribuinte estadual quanto no alvará sanitário e salienta não haver no pedido de inabilitação desta por parte da recorrente, solicitando que a contrarrazão apresentada seja acolhida e julgado improcedente o presente recurso.

II – DA ANÁLISE

Após parecer jurídico às fls. 371/372 e manifestação da controladoria às fls. 378, acerca das alegações da empresa recorrente a Comissão de Licitação em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhora Presidente Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias, não conhece da peça recursal o mérito, haja vista que após análise de todo o exposto, foram analisados o seguinte:

Quando ao apontamento de irregularidade de item de edital, foi considerado intempestivo, vez que a recorrente ficou se inerte no momento oportuno a impugnação do edital conforme §2º, do art. 41, da lei 8.666/93, onde decaiu o direito quanto a essa argumentação.

Quando à alegada irregularidade dos documentos da recorrida, é possível vislumbrar nos autos do processo os documentos citados pela recorrente, sendo dentre eles o Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo onde no item Estabelecimento – Geral consta a unidade como **Tipo de Unidade: UNIDADE PRODUTIVA**, bem como as atividades econômicas estarem em acordo com o objeto em tela.

IV – DA DECISÃO:

Nestes Termos, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Equipe Técnica, Controladoria, Jurídica e a decisão do Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações da empresa **Ótima Refeições Ltda**, não são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame e externa seu entendimento no sentido de **Julgar IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, mantendo a habilitação da primeira colocada.

Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhora Presidente da FUSAM Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias e demais membros da Equipe de Apoio e Equipe Técnica.

Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 205/2023.


Kelly Loren Dutra
Pregoeira da FUSAM

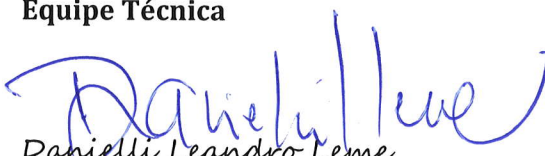

Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias
Presidente da FUSAM

Equipe de Apoio


Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio


Elisete de Matos Silva
Equipe de Apoio

Equipe Técnica


Danielli Leandro Leme
Nutricionista – CRN nº 17801

À Comissão Permanente de Licitações

Do Jurídico

Processo administrativo n.º 205/2023

Pregão n.º 051/2023

Serviço de Fornecimento de Refeição

Cuida-se de pedido de parecer solicitado pela CPL, acerca das razões de recurso interposto pela empresa **Ótima Refeições LTDA**, e contrarrazões apresentadas pela vencedora **Nutrindo Alimentação e Serviços LTDA**, na qual a Recorrente busca impugnação de edital e a inabilitação da empresa vencedora do certame por apresentar documento em desacordo com o edital.

As razões do Recurso se encontram às fls. 350/354 e busca a impugnação de edital e a inabilitação da empresa vencedora do certame por apresentar documento em desacordo com o edital.

As contrarrazões das empresas **Nutrindo Alimentação e Serviços LTDA**, vieram às fls. 358/365, nas quais a Recorrida rebate os apontamentos do Recurso.

É o relatório.

As razões do recurso não devem prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, quanto ao apontamento de irregularidade de item de edital, este não deve prevalecer, pois intempestivo, uma vez que não houve impugnação ao edital no momento oportuno, conforme determina §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93.

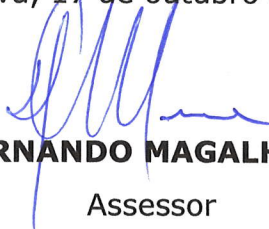
Portanto, a Recorrente decaiu do seu direito, quanto a esta argumentação.

Quanto a alegada irregularidade da documentação apresentada pela Recorrida, melhor sorte não assiste a recorrente, vez que a mesma não apontou com clareza qual foi a irregularidade do documento, nem mesmo requereu a inabilitação da vencedora.

Desta feita, apresentadas todas as justificativas, s.m.j., não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento que possa justificar o cancelamento do certame ou a inabilitação da empresa vencedora, conforme solicitado no recurso.

Por fim, opino pelo indeferimento do Recurso apresentado.

Caçapava, 17 de outubro de 2023.



LUÍS FERNANDO MAGALHÃES LEME

Assessor

OAB/SP n.º 224.957

De acordo:



ELCIO VIEIRA JUNIOR

Procurador Municipal

OAB/SP 141.439

COMUNICAÇÃO INTERNA 332/2023 - CONTROLADORIA

Caçapava, 20 de outubro de 2023.

À
Sra. Kelly Loren Dutra
Presidente da CPL

Ref.: **Análise de recurso do processo para aquisição de serviço de refeições - PP 051/2023**

Considerando a lisura do processo, o qual foi realizado na modalidade de pregão presencial, tendo seu edital e seus anexos devidamente publicados;


Considerando que a empresa Ótima Refeições LTDA. interpôs o recurso ao resultado do certame, cujas alegações se baseiam em irregularidades no edital e inabilitação da empresa vencedora, Nutrindo Alimentação e Serviços LTDA., por apresentar documentação em desacordo ao edital;

Considerando o parecer da assessoria jurídica da Fundação, com a concordância do procurador Dr. Elcio Vieira Junior, às págs. 371 e 372 do referido processo, não vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento que possa justificar o cancelamento do certame ou a inabilitação da empresa vencedora, conforme solicitado no recurso;

Informamos que o recurso solicitado pela Ótima Refeições LTDA. está **INDEFERIDO** por este setor de Controladoria;

Certas da compreensão, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Maria Cecilia Serra Silva Lobo
Controle Interno


Dayane Francine Maia
Controladoria


Marcia Moraes de Castilho dos Santos
Controladoria